

LUTA PELA DEMOCRACIA E SISTEMA PENAL: LEGALIDADE, ILEGALIDADE, CRIME POLÍTICO

STRUGGLE FOR DEMOCRACY AND THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM: LAWFULLNESS, UNLAWFULLNESS, POLITICAL CRIME

Fernando Nogueira Martins Júnior

Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela UFMG. Professor Adjunto de Direito Penal, Direito Processual Penal e Prática Jurídica Real no Departamento de Direito – Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – Universidade Federal de Lavras. Advogado criminalista.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9944199020457500>

ORCID: 0000-0003-0327-9951

fernando.martins@ufla.br

RESUMO: O artigo trata do cenário de luta por direitos fundamentais no Brasil e do quanto tais lutas são frequentemente equiparadas a condutas criminosas. Segue-se então para uma reflexão sobre as condições estruturais de criminalização da luta social no mundo e ao longo da história, o que leva o analista a concluir que o horizonte de qualquer lutador social é o enquadramento de suas condutas como um crime aberto ou veladamente político. Apresenta-se alguns exemplos nacionais e internacionais que validariam tal conclusão e, ao fim, afirma-se o problema que a ausência de um número maior de criminosos e crimes políticos na sociedade gera para fins de consolidação democrática em uma dada sociedade.

Palavras-chave: Crime Político, Criminalização, Luta Social, Direitos, Democracia.

ABSTRACT: The paper deals with the scenario of struggle for fundamental rights in Brazil and how such struggles are frequently equated to criminal conducts. After, there is a reflection on the structural conditions for the criminalization of social struggles worldwide and throughout history, which leads the analyst to conclude that the horizon of any social fighter is the framing of her conducts as a openly or overtly political crime. It is presented some national and international examples that would validate such conclusion and, in the end, it is asserted the problem that the absence of a greater number of political crimes and criminal in society generates for purposes of democratic consolidation on a given society.

Keywords: Political Crime, Criminalization, Social Struggle, Rights, Democracy.

Entender o grau de excepcionalidade hiperviolenta que informa e estrutura o sistema penal brasileiro é também entender como uma série de vias de reivindicação antes considerada aceitável e democrática está, desde há muito, mais ou menos bloqueada ou mitigada.

Há quem diga que tais vias nunca estiveram abertas realmente no marco das democracias representativas liberais.¹ Ainda que alguns ganhos sejam claramente aferíveis, no quadro geral deste marco, a supressão do dissenso em nome da ordem (que, em nosso país, diz respeito a uma desigualdade social imensa, uma violência socialmente vivenciada alta e em ascensão e uma espoliação imperialista intensa²) gera hoje índices inauditos de violações: é a “manutenção da ordem, a qualquer custo”.³

E a dinâmica legalidade/ilegalidade, à parte os clamores das belas-almas de todos os tempos, complexifica-se ante os olhos do analista instigado pelo funcionamento concreto das democracias contemporâneas. Isso porque, sob determinado ângulo, toda democracia representativa de corte liberal é, no fundo, um regime autocrático classista – traduzindo os limites que a legalidade “burguesa” traz a qualquer democratização real. **Etienne Balibar**, remetendo-se a **Karl Marx** e **Vladimir Lênin**, afirma que “todo poder de Estado é uma ‘ditadura de classe’. A democracia burguesa é uma ditadura de classe (a ditadura da burguesia); a democracia proletária das massas trabalhadoras é também uma ditadura de classe.”⁴

Estas afirmações apresentam-se pertinentes para nós e “limpam o campo” quanto à caracterização do regime político sob o qual vivemos: a democracia ocidental contemporânea é uma ditadura de classe – no caso, burguesa. Ou seja, se entendemos que vivemos em uma democracia, na verdade aceitamos – segundo os padrões marxistas de **Etienne Balibar** e suas referências – um governo ditatorial.

Outro aspecto na mesma problemática é a práxis cotidiana da luta por direitos no país. A criminalização dos defensores de direitos humanos no Brasil é prática recorrente das agências do sistema penal, com o fito de deslegitimar o seu trabalho e de preservar o *status quo*⁵ – isto quando tais defensores não são sumariamente executados (normalmente por particulares, com apoio, conivência ou tolerância de agentes públicos).⁶ E tudo isso, normalmente, não por se pautar direitos e garantias para além da legalidade posta, mas apenas para garantir-se o cumprimento da lei ou da Constituição já vigentes.

Sejam ocupações de imóveis que há dezenas de anos não cumprem sua função social; sejam clamores para que se deixe de torturar em massa cidadãos infratores nas masmorras insalubres e superlotadas que conformam o nosso sistema prisional; seja o mais simples chamado ao cumprimento mais raso da Constituição da República: ativistas e militantes são, na melhor das hipóteses, ostracizados e ameaçados – quando não são encarcerados, torturados e/

ou executados. O uso indiscriminado de prisões preventivas, a blindagem institucional das polícias militares, a orientação punitivista do Ministério Público e do Poder Judiciário, a relativa depreciação da Defensoria Pública: o Estado utiliza amplamente de seu instrumental institucional jurídico para impedir que elementos de democratização direta e mais aprofundada tomem corpo.

Essa natureza fronteira da luta democrática, que a coloca sempre em dois potenciais e concomitantes registros – o da legalidade e o da ilegalidade – traz implicações de ordem prática para uma proposta de avanço no tema, sendo que todas elas orbitam em torno de uma conclusão: a dimensão estruturalmente criminosa da luta democrática. Explicamos.

Tomemos como chave interpretativa o crime político. Segundo a doutrina penal majoritária no Brasil:

“o crime político é todo ato lesivo à ordem política, social ou jurídica, interna ou externa do Estado (**delitos políticos diretos**), ou aos direitos políticos dos cidadãos (**delitos políticos indiretos**). Objetiva ele predominantemente destruir, modificar ou subverter a ordem política institucionalizada (unidade orgânica do Estado).”⁷ (Itálico e grifo no original).

A concepção mais aceita de crime político, portanto, adota uma teoria mista restritiva: é crime político aquele que atinge o bem jurídico “ordem política, social ou jurídica, interna ou externa do Estado” ou o bem jurídico “direitos políticos dos cidadãos” (requisito objetivo) e, cumulativamente, aquele que tem o intento/dolo predominante de “destruir, modificar ou subverter a ordem política institucionalizada”.

Pois bem. Em se tomando a concepção de crime político na modalidade subversão e no espírito expansionista do punitivismo brasileiro contemporâneo, podemos compreender que em alguma instância todo crime é político: ele é uma manifestação de inconformismo com um corpo normativo posto que reflete necessariamente determinada pauta moral e determinados interesses de grupos que detêm a hegemonia política em dada sociedade. Se o criminoso comum não tem o dolo direto de “subverter a ordem”, a ele poder-se-ia reconhecer ao menos o dolo eventual: o delincente, ao cometer o delito, pelo menos assumiria o risco de que as consequências da sua ação pudessem vir a ser uma subversão, ainda que momentânea, da lei e da ordem vigentes. Seria essa a razão de fundo da escolha política de se criminalizar uma conduta: reconhecer sua condição de disruptiva da ordem posta e buscar coibi-la.⁸

Quando se faz a mesma análise tendo como objeto não o crime comum, mas essa conduta fronteira e de contornos difusos que é a contestação político-social, as coisas ficam ainda mais claras. Ainda que com objetivos os mais nobres, toda e qualquer contestação avançada do *status quo* busca, em maior ou menor grau, a subversão da ordem vigente – em nome da construção de outra ordem, mais justa e democrática. Nesse aspecto, e considerando a amplitude desregada e autoritariamente excepcional da tutela penal no país,

pode-se dizer, sem muitas medidas, que toda e qualquer contestação da ordem pode, se assim entender o Estado, ser considerada um crime.

Uma contestação de uma atuação policial abusiva pode consubstanciar resistência ou desobediência ou, no mínimo, desacato; os votos por uma mudança social, com vistas a dar à luz um outro marco societário menos repressivo e mais democraticamente gestado e gerido, pode ser tomado facilmente como incitação ou apologia ao crime. Isso quando a conduta não recair em um tipo penal político *per se*, daqueles constantes da ditatorial Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/83).

Deve-se assumir essa realidade em toda a sua abissal radicalidade. Todos os direitos e garantias fundamentais previstos em nossa Constituição e em tratados internacionais não foram dados, mas conquistados – às vezes com sacrifícios terríveis.⁹ E aqueles que advogaram tais direitos, em um momento ou outro, foram considerados criminosos comuns, políticos ou mesmo terroristas.¹⁰ A título de ilustração, e apenas quanto à história da luta por direitos no século XX dentro do marco do chamado Estado de Direito: Mahatma Gandhi passou vários anos encarcerado por buscar a independência de seu povo ante um jugo colonial assassino e aviltador;¹¹ Martin Luther King também foi preso muitas vezes, brutalizado pela polícia, e era vigiado ininterruptamente pelo *Federal Bureau of Investigation* (FBI) e por setores da Inteligência do Exército estadunidense por ser uma “pessoa perigosa”;¹² Angela Davis, filósofa e criminóloga estadunidense ainda viva, enquanto membro do Partido Comunista dos Estados Unidos e muito próxima do *Black Panther Party* na década de 1960, lutando acirradamente em prol dos direitos da

população negra em seu país, entrou para a lista dos dez mais procurados pelo FBI e foi alvo de uma das maiores caçadas humanas já realizadas. Foi absolvida de todas as acusações, principalmente devido à mobilização mundial para sua soltura;¹³ Nelson Mandela, Prêmio Nobel da Paz, ex-presidente da África do Sul, amargou vinte e sete anos de cadeia por clamar pelo fim da discriminação racial assassina que imperava em seu país – o que lhe custou a pecha de “terrorista internacional” ante os órgãos de segurança dos EUA até meados dos anos 2000.¹⁴ Militantes em prol do direito à informação como Julian Assange ou mesmo pessoas comuns com espírito democrático como Edward Snowden são considerados criminosos perigosíssimos e altos traidores, perseguidos implacavelmente por todo o globo, coagidos ao exílio ou ao mais

opressivo cárcere privado ou público, correndo o risco de serem condenados até mesmo à morte, apenas por terem informado o público sobre os gravíssimos crimes que certas potências estatais cometeram e cometem contra a Humanidade.¹⁵ Mesmo no Brasil podemos ver claramente isso se desenrolar: ilustrando, temos os militantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) sendo sumariamente executados devido às suas reivindicações veementes de direitos já previstos na Constituição da República Federativa do Brasil: segurança alimentar, moradia, função social da propriedade (de onde decorre o justo direito à terra), neste país das

TODOS OS DIREITOS
E GARANTIAS
FUNDAMENTAIS
PREVISTOS EM NOSSA
CONSTITUIÇÃO
E EM TRATADOS
INTERNACIONAIS
NÃO FORAM DADOS,
MAS CONQUISTADOS
– ÀS VEZES COM
SACRIFÍCIOS TERRÍVEIS

concentrações de terra chanceladas legalmente, das grilagens e dos escandalosos latifúndios.¹⁶

Isso para não falar daquelas pessoas que trabalharam por fora do marco do Estado Democrático de Direito liberal-conservador, contribuíram decisivamente para a luta contra o autoritarismo e pela concretização dos direitos e garantias fundamentais de centenas de milhares ou mesmo milhões de pessoas, e ainda hoje são vistas pela claqué bem pensante dentro e fora da academia (através de uma operação intelectual das mais irresponsáveis) como criminosos de alta periculosidade: Vladimir Lenin, Mao Tsé-Tung, Carlos Marighella, Malcolm X, Fidel Castro, Frantz Fanon, dentre inúmeros outros.

Portanto, ao fim e ao cabo, o horizonte da luta consequente pela democratização, no Brasil e no mundo, é (e talvez sempre tenha sido) uma luta em dois fronts simultâneos: o legal e o paralegal. A ação dentro dos limites do ordenamento jurídico posto seria tática válida apenas e tão somente quando aliada a ações de rua, de massas ou “conspiratórias”, enquadradas como “ilegais” pelos poderes estabelecidos – e tudo isso sob o escrutínio de uma análise

efetiva da situação histórica concreta. É *mutatis mutandis* a chamada estratégia de pinça, conhecida de formuladores políticos radicais desde há muito.¹⁷

E é nessa toada que os reclamamos para que haja uma redescoberta da dignidade do crime cívico se mostram os mais atuais – e urgentes. Sem qualquer romantização do crime como transformador/revolucionário em si, talvez seja o momento de chegarmos à conclusão de que nosso problema nacional em termos criminais não é primordialmente de quantidade, mas sim de qualidade: o problema central não seria o fato de termos criminalização demais, mas sim de que esta criminalização é sintoma da falta tremenda de criminalidade política *stricto sensu* no dia a dia da luta pelos direitos e garantias fundamentais. Sem o espírito generoso dos criminosos políticos de todas as eras, as possibilidades de uma democracia de alta voltagem, livre das mais diversas formas de opressão (notadamente a policial e a sistêmico-penal em geral) não serão desbloqueadas, destravadas. Serão abortadas sempre pelos limites intrínsecos à legalidade da ordem draconiana, desigual e injusta brasileira.¹⁸

NOTAS

¹ MASCARO, Alysson Leandro. Todo direito é um golpe. *Blog da Boitempo*, 25 mai. 2016. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2016/05/25/alysson-mascaro-todo-direito-e-um-golpe/>>. Acesso em: 03 set. 2020.

² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílson Dias dos. *La nueva crítica criminológica: criminología in tiempos de autoritarismo financiero*. Quito: Editorial El Siglo, 2019.

³ Algo que se verifica desde o início da colonização do Brasil, informando através dos séculos as chamadas “forças de segurança”. Vide COTTA, Francis Albert. *Matrizes do sistema policial brasileiro*. Belo Horizonte: Fino Traço Editora, 2012.

⁴ BALIBAR, Etienne. *Sobre la dictadura del proletariado*. Madri: Siglo Veintiuno, 1977. p. 33.

⁵ LIMA NETO, Antônio Francisco de et al (org.). *Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos em 2017*. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2018. Disponível em: <<https://terradereitos.org.br/acervo/publicacoes/livros/42/vidas-em-luta-criminalizacao-e-violencia-contra-defensoras-e-defensores-de-direitos-humanos-no-brasil-2017/22994>>. Acesso em: 03 set. 2020.

⁶ CIDH condena os assassinatos de defensores de direitos humanos vinculados ao direito ao meio ambiente, terra e trabalhadores rurais no Brasil. *OEA*, Centro de Mídia, n. 168, 27 jul. 2018. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/168.asp>>. Acesso em: 03 set. 2020.

⁷ PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes. *Delito político e terrorismo: uma aproximação conceitual*. p. 9-10. Disponível em: <<http://professorluizregisprado.com/Artigos/Delito%20pol%C3%ADtico%20e%20terrorismo.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2020.

⁸ “Quando você criminaliza um conflito, faz uma opção política. Não existe um crime natural. Todo crime é político. Nos anos 70, eu me lembro que o Augusto Thompson, que é uma grande figura, deu uma resposta maravilhosa numa conferência, a um aluno que perguntou, professor, qual é a diferença entre criminoso comum e criminoso político?; e o Thompson falou, a diferença é que o comum também é político, só que ele não sabe”. BATISTA, Nilo. “Todo crime é político”. *Caros Amigos*, São Paulo, n. 77, ago. 2003.

⁹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. *E-GOV*, 28 set. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direitos-fundamentais-evolu%C3%A7%C3%A3o-hist%C3%B3rica-dos-direitos-humanos-um-longo-caminho>>. Acesso em: 03 set. 2020; MAYER, Arno Joseph. *The furies: violence and terror in the French and Russian revolutions*. Princeton: Princeton University Press, 2000.

¹⁰ SOARES, Denise de Souza. *De Marx a Deus: os tortuosos caminhos do terrorismo internacional*. São Paulo: Renovar, 2003. A razão da pecha negativa aos lutadores sociais de todos os tempos (lançando suas ações na zona gris entre legalidade e ilegalidade) pode ser entrevista na espirituosa definição de terrorismo dada pelo jornalista e documentarista alemão Gerhard Wisnewski: “terrorismo é sempre toda violência política que não é financiada pelos Estados Unidos”. A citação encontra-se na página 7 da obra citada.

¹¹ Gandhi foi preso 13 vezes entre 1908 e 1942, tendo permanecido encarcerado por 5 anos, 2 meses e 10 dias aproximadamente. Cf. YEARS of arrests & imprisonment of Mahatma Gandhi. *Gandhi World Foundation*, [201?]. Disponível em: <<https://www.gandhiworld.in/english/yearsofarrests.php>>. Acesso em: 03 set. 2020.

¹² Martin Luther King foi preso por 29 vezes, sendo conduzido para carceragens policiais (jails) e não penitenciárias (prisons). Cf. KING, Coretta Scott. The meaning of the King Holiday. *TLB Project*, 16 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.thelibertybeacon.com/>

meaning-king-holiday-coretta-scott-king-video/>. Acesso em: 03 set. 2020.

¹³ HAILER, Marcelo. Angela Davis: a mulher mais perigosa do mundo. *Revista Fórum*, 28 jan. 2015. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/noticias/angela-davis/>>. Acesso em: 03 set. 2020; DAVIS, Angela Yvonne. *Angela Davis: uma autobiografia*. São Paulo: Boitempo, 2019.

¹⁴ BIOGRAPHY of Nelson Mandela. *The Nelson Mandela Foundation*, [20?]. Disponível em: <<https://www.nelsonmandela.org/content/page/biography>>. Acesso em: 03 set. 2020; MANDELA, Nelson. *Long walk to freedom*. Boston: Little, Brown and Company, 1994. Por causa do epíteto de terrorista, Mandela só podia entrar nos EUA – no mais das vezes, para comparecer à sede da ONU – com uma autorização especial do governo americano; esta pitoresca situação só mudou em 2008, quando um senador americano denunciou o descalabro da questão toda e pediu a retirada do nome de Mandela do rol de “terroristas internacionais”. Vide WINDREM, Robert. US government considered Nelson Mandela a terrorist until 2008. *NBC News*, 7 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.nbcnews.com/news/other/us-government-considered-nelson-mandela-terrorist-until-2008-f2D11708787>>. Acesso em: 03 set. 2020; DEWEY, Caitlin. Why Nelson Mandela was on a terrorist watch list in 2008. *Washington Post*, 7 dez. 2013. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/news/the-fix/wp/2013/12/07/why-nelson-mandela-was-on-a-terrorism-watch-list-in-2008/>>. Acesso em: 03 set. 2020. A atitude conservadora do governo dos EUA era compreensível dentro do contexto da luta contra o *apartheid*: durante os anos em que ficou preso, e mesmo depois da libertação, Nelson Mandela tinha como companheiros militantes no CNA (Congresso Nacional Africano) muitos membros do Partido Comunista Sul-africano; e mais, Mandela e o CNA não abandonaram a luta armada – empreendida pelo braço militar do CNA, o *Umkhonto we Sizwe* (“Lança da Nação”) – enquanto o *Apartheid* não foi completamente desmantelado. LAING, Aislinn. Nelson Mandela’s Spear of the Nation: the ANC’s armed resistance. *The Telegraph*, Johannesburg, 5 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.telegraph.co.uk/news/worldnews/africaandindianocean/southafrica/8304153/Nelson-Mandelas-Spear-of-the-Nation-the-ANCs-armed-resistance.html>>. Acesso em: 03 set. 2020.

¹⁵ ASSANGE, Julian. *Cipherpunks: a liberdade e o futuro da internet*. São Paulo: Boitempo, 2013; GREENWALD, Glen. *Sem lugar para se esconder*: Edward Snowden, a NSA e a espionagem do governo americano. Rio de Janeiro: Sextante, 2014.

¹⁶ BARREIRA, César. Crônica de um massacre anunciado: Eldorado dos Carajás. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 136-143, 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v13n4/v13n4a14.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2020; DOIS MILITANTES do MST são assassinados em Nova Santa Rita (RS). *Sul 21*, 01 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2020/05/dois-militantes-do-mst-sao-assassinados-em-nova-santa-rita-rs/>>. Acesso em: 03 set. 2020.

¹⁷ GUIMARÃES, Juarez. A estratégia da pinça. *Teoria e Debate*, n. 12, 30 nov. 1990. Disponível em: <<https://teoriaedebate.org.br/1990/12/01/a-estrategia-da-pinca/>>. Acesso em: 03 set. 2020.

¹⁸ Cabível é ainda o conselho dos antigos lutadores sociais (guardadas as diferenças de categorias e momento histórico): “Para chegar à consciência de sua vocação histórica e à legitimidade do seu domínio vencendo todas as resistências, ele [o proletariado] precisa, antes de tudo, aprender e compreender o caráter meramente tático da legalidade e da ilegalidade e afastar tanto o cretinismo legal quanto o romantismo da ilegalidade.” LUKÁCS, Gyorgy. *História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 487.